



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.721133/2016-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.903 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 02/10/2014 a 31/12/2014

ORDEM JUDICIAL. PRAZO PARA JULGAMENTO.

Cumprido ao órgão administrativo de julgamento dar cumprimento à ordem judicial de julgamento do processo no prazo estabelecido.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 10.561.750,21, a título de estimativas compensadas, na composição do saldo negativo de CSLL, pertinente ao PA 02/10/2014 a 31/10/2014.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-79.351, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO que, ao apreciar a

Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la procedente em parte, para reconhecer a parcela de R\$ 47.454,69 (cod. 5952), a título de CSRF, na composição do saldo negativo de CSLL, apurado no PA 02/10/2014 a 31/12/2014.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 93 que não reconheceu do crédito indicado no PER/DCOMP nº 31232.16996.151015.1.2.03-2276, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de R\$ 10.338.308,25, correspondente ao saldo negativo de CSLL pertinente ao período de apuração 02/10/2014 a 31/12/2014.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual não foi apurado saldo negativo de CSLL disponível para restituição.

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito o indeferimento da solicitação decorre da não confirmação das seguintes parcelas de formação do saldo negativo de CSLL:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADO
Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
15.527.906/0001-36	5952	5.411,49	0,00	5.411,49	Rendimento não oferecido à tributação
64.858.525/0001-45	5952	42.043,20	0,00	42.043,20	

Processo/DCOMP	PA Est. Comp.	Valor R\$	Justificativa
13566.22042.281114.1.3.19-9810	out/14	10.561.750,21	Compensação não confirmada

Cientificado por via eletrônica, em 19/12/2016, o contribuinte representado por procurador (fls. 137 a 140), apresentou em 18/01/2017, a manifestação de inconformidade de fls. 99 a 126, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte.

DA GLOSA REFERENTE AOS RENDIMENTOS NÃO OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

CÓD. 5952 – RETENÇÃO CONFIRMADA EM DIRF: R\$ 5.411,49

Da consulta do Livro Razão da Recorrente (Doc. 04) no período, é possível verificar o efetivo registro e contabilização dos rendimentos correspondentes à retenção em tela, vejam:

Data de lançamento	Nº documento	Data do documento	Conta	Montante em moeda inter	Montante avaliado M12	FILIAL
06/10/2014	1800025590	06/10/2014	35100008	-278.944,04	-111.881,93	1
25/11/2014	1800025668	25/11/2014	35100008	-262.205,07	-103.712,15	1

Ocorre, no entanto, que, por um lapso, a Recorrente ao escriturar aludidos valores em sua ECF, precisamente no Registro L300 – Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal (Doc. 05) acabou por registrar tais rendimentos na conta de Receitas de

Exportação de Serviços, ao invés de registrar na conta de Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno:

Registro L300 - Demonstração do Resultado Líquido no Período Fiscal

Código	Descrição	Tipo	Nível	Natureza da Conta	Código conta superior	Valor	D/C
3	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	S	1	04 - Contas de resultado		235.191.379,06	D
3.01	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO ANTES DO IRPJ E DA CSLL - ATIVIDADE GERAL	S	2	04 - Contas de resultado	3	289.496.665,36	D
3.01.01	RESULTADO OPERACIONAL	S	3	04 - Contas de resultado	3.01	289.069.527,79	D
3.01.01.01	RECEITA LÍQUIDA	S	4	04 - Contas de resultado	3.01.01	2.268.184.286,31	C
3.01.01.01.01	RECEITA BRUTA	S	5	04 - Contas de resultado	3.01.01.01	2.312.568.729,84	C
3.01.01.01.01.01	Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	A	6	04 - Contas de resultado	3.01.01.01.01	1.235.421.713,10	C
3.01.01.01.01.02	Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação	A	6	04 - Contas de resultado	3.01.01.01.01	472.800.669,82	C
3.01.01.01.01.03	Receita de Exportação de Serviços	A	6	04 - Contas de resultado	3.01.01.01.01	1.365.628,03	C
3.01.01.01.01.04	Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	A	6	04 - Contas de resultado	3.01.01.01.01	0,00	C
3.01.01.01.01.05	Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	A	6	04 - Contas de resultado	3.01.01.01.01	602.980.718,89	C
3.01.01.01.01.06	Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno	A	6	04 - Contas de resultado	3.01.01.01.01	0,00	C

Row Labels	R\$
jan	-152.078,36
fev	-138.692,55
mar	-154.500,54
abr	-126.876,91
mai	-4.785.419,61
jun	-568.025,05
jul	-483.675,42
ago	-577.382,58
set	-387.265,99
out	-610.513,70
nov	-387.749,04
dez	-367.365,29
Grand Total	-8.739.545,04

-1.365.628,03

CÓD. 5952 – RETENÇÃO CONFIRMADA EM DIRF: R\$ 42.043,20

Da consulta do Livro Razão da Recorrente (Doc. 04) no período, também é possível verificar o efetivo registro e contabilização dos citados rendimentos, vejamos:

Data de lançamento	Nº documento	Data do documento	Conta	Montante em moeda interi	Montante avaliado M12	FILIAL
20/05/2014	1800025305	19/05/2014	35100008	-4.204.320,02	-1.901.460,82	190

Cumpra à Recorrente elucidar que, a despeito de se tratar de rendimento cuja retenção tenha se dado em mai/2014, referido saldo de retenção não foi objeto de PER de período anterior (jan-out/2014). Assim, a razão do pedido de referidos valores se justifica ante a ausência de pedido anteriormente formulado, ou seja, no PER nº 15296.63881.190515.1.6.03-3500 (Doc. 07) referente ao período jan-out/2014 a Recorrente não incluiu tais valores.

Ainda de maneira a demonstrar que referidos rendimentos foram oferecidos à tributação, queiram os Ilmo. Julgadores observar na sheet “Rec. – out a dez” do Livro Razão já juntado de que a soma dos valores das receitas do período jan-set/2014 totaliza o valor de R\$ 7.373.917,01 indicados na DIPJ, vejamos:

01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	6.697.882.861,39
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Compl.Export.o/Fim Espec.Export.	1.452.118.126,82
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	831.968.624,94
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	494.806.652,84
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	7.373.917,01

Row Labels	R\$
jan	-152.078,36
fev	-138.692,55
mar	-154.500,54
abr	-126.876,91
mai	-4.785.419,61
jun	-568.025,05
jul	-483.675,42
ago	-577.382,58
set	-387.265,99
out	-610.513,70
nov	-387.749,04
dez	-367.365,29
Grand Total	-8.739.545,04

-7.373.917,01

Row Labels	R\$
jan	-152.078,36
fev	-138.692,55
mar	-154.500,54
abr	-126.876,91
mai	
06/mai	0,00
08/mai	-32.500,00
15/mai	-13.614,02
20/mai	-4.204.320,02
23/mai	-88.857,75
28/mai	-2.988,02
30/mai	-406.671,66
31/mai	-36.468,14
jun	-568.025,05
jul	-483.675,42
ago	-577.382,58
set	-387.265,99
out	-610.513,70
nov	-387.749,04
dez	-367.365,29
Grand Total	-8.739.545,04

Conforme se observa, os valores dos rendimentos foram efetivamente tributados, porém, no mês de mai/2014, razão pela qual a Autoridade Fiscal não os verificou quando da análise do presente PER.

IMPOSSIBILIDADE DE GLOSA DO SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR ESTIMATIVAS PENDENTES DE DECISÃO FINAL

Parte das estimativas antecipadas de CSLL que foram objeto de declarações de compensação e que compuseram a formação do saldo negativo apurado pela Recorrente em 2014 ainda aguarda análise e julgamento definitivo por esta Receita Federal do Brasil.

Assim, a impossibilidade do indeferimento do presente pedido de restituição decorre de litispendência com os processos administrativos dos créditos utilizados para compensação das estimativas antecipadas, nos quais (i) aguarda-se análise definitiva da RFB acerca do crédito pleiteado

Assim, é certo que, até o momento, não havendo análise conclusiva sobre o PER apresentado, por certo que não se deve considerar como não confirmada a compensação decorrente do citado crédito, de modo que não podem ser utilizadas como meio a diminuir o saldo negativo.

Ainda que se ventile a hipótese de que, futuramente, o crédito disposto na citada PER não venha a ser confirmado, a Recorrente ainda poderá se valer da apresentação de Manifestação de Inconformidade e demais procedimentos no âmbito do contencioso de forma a ver alcançado seu direito, de forma que, por certo, até que se tenha conclusão definitiva sobre a análise de tais créditos, as compensações que dele decorram não devem ser consideradas não confirmadas e/ou não homologadas.

Cumpra-se, ainda, que, por expressa previsão do parágrafo 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a manifestação de inconformidade apresentada deve suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da declaração de compensação, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

Ora, enquanto não for proferida decisão que analise em definitivo a validade dos créditos tributários que compuseram as estimativas do ano de 2014, não há o que se

falar em indeferimento do saldo negativo, pois tal decisão está vinculada à validação daquela parcela do crédito que ainda está em análise.

Mas não é só! Eventual não reconhecimento das compensações das estimativas de CSLL com crédito de PIS/COFINS em processo distinto, ou ainda, a falta de análise de DCOMP's referentes às compensações, não pode resultar no não reconhecimento do saldo negativo apurado ao final do exercício, já que a mera possibilidade de homologação das compensações ao final da discussão administrativa resulta no pagamento da estimativa mensal e deve ser considerado na apuração do saldo negativo.

Neste sentido, considerando todo o trâmite processual até a decisão final de processo administrativo, não é razoável que sejam realizadas cobranças à Recorrente de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa, de forma direta ou indireta, reduzindo-se o saldo negativo formado ao final do período de apuração.

Aliás, justifica-se tal impedimento por uma questão muito simples: haveria duplicidade de cobrança contra a Recorrente: a primeira referente ao valor da estimativa não confirmada – já que até o momento não houve sequer a análise completa do pedido; e a segunda referente ao saldo negativo que eventualmente deixar de ser reconhecido pelo indeferimento da estimativa compensada.

Ora, na remota hipótese de não ocorrer o reconhecimento do direito creditório em sua integralidade, a Recorrente será compelida a solver, em algum momento futuro, o valor da referida estimativa, inclusive com os devidos acréscimos legais.

Não obstante tais argumentos, vale destacar o voto vencedor proferido pelo Conselheiro Fernando Daniel de Moura Fonseca no V. Acórdão 1801002.020, em julgamento realizado pela C. 1ª Turma Especial deste E. Conselho:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS.

Estimativas quitadas por meio de declaração de compensação devem compor o saldo negativo do período a que se referem ainda que tenham sido objeto de despacho decisório que deixa de homologá-las.

Ou seja, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito de estimativa mensal de IRPJ ou CSLL compensado tem a sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo formado ao final do período de apuração.

De todo modo, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação, ainda sim esta parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo. É que, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através de execução fiscal, que, quando paga (voluntária ou forçadamente), irá impor a recomposição do saldo negativo. (...)

A conclusão acima é irretocável, já que o entendimento da Receita Federal – de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada – caracteriza dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que: (i) de um lado, o Fisco estará desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretará a não homologação das compensações que aproveitaram tal crédito; (ii) de outro lado, o Fisco também irá exigir do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada pela via da execução fiscal. Em outras palavras o contribuinte terminará quitando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pela via da execução fiscal (cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada).

Em caso semelhante já enfrentado pela Recorrente, o Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, em relatório que deu suporte a despacho decisório exarado por aquela Delegacia nos autos do

processo administrativo 13854.000044/2003-91, houve por bem consignar tal entendimento da seguinte maneira:

Observe-se que, se ocorrer a confirmação da não homologação das compensações das estimativas mensais de CSLL mencionadas acima nas instâncias administrativas superiores, esses débitos deverão ser integralmente pagos pelo contribuinte com a respectiva multa e juros. Se isso não ocorrer, os débitos serão encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa da União e posterior execução judicial. Portanto, tendo em vista que os débitos do contribuinte relativos às estimativas mensais de CSLL do ano calendário 2002 estão controladas nos processos administrativos mencionados anteriormente, não cabe glosa desses valores na apuração do crédito em análise.

Dessa forma, considerando que o pagamento informado no quadro acima foi confirmado e que as compensações efetuadas pelo contribuinte para quitar as estimativas mensais de CSLL relativas ao ano- calendário de 2002 foram localizadas nos processos administrativos supramencionados, tem-se que o saldo negativo de CSLL apurado n DIPJ/2003, no valor de R\$ 188.969,21, está comprovado (Destaques da Manifestante)

Não obstante tais argumentos, é necessário ressaltar que as compensações que compuseram as estimativas foram devidamente registradas por meio de DCOMP's, instrumento de confissão de dívida que, por si só já é suficiente para efetuar o lançamento do crédito tributário

Aliás, conforme acima aduzido, mesmo que se mantenha a glosa do crédito utilizado na compensação das estimativas indicadas, após julgamento e diligência fiscal, tal valor compensado por DCOMP será cobrado no respectivo Processo Administrativo ou, ainda, em futura execução fiscal.

É certo que, até o momento, no que se refere às compensações não homologadas, ainda não foram analisadas em sua integralidade pela autoridade competente, de modo que não podem ser utilizadas como meio a diminuir o saldo negativo.

Repisa-se ainda o fato de que tal posicionamento foi adotado pela Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, através da Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18:

Dessa forma, a análise do presente pedido de restituição fica prejudicada, tendo em vista os argumentos acima, razão pela qual a equipe de fiscalização, ao invés de indeferir de plano o pedido feito pela Recorrente, deveria aguardar, ao menos, o desfecho de todos os PER's apresentados.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 02/10/2014 a 31/12/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

CSRF - Reconhece-se o direito de utilização do crédito relativo a retenção de CSLL incidente sobre rendimentos oferecidos à tributação em apuração anual e comprovado por informes de rendimentos ou constante dos sistemas de informação da Administração Tributária.

ESTIMATIVA COMPENSADA. - O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

Em 19/10/2021, foi registrada a solicitação de juntada de Mandado Judicial, por meio do qual foi dada a ciência ao Presidente do CARF de sentença proferida em 17/10/2021, onde foi concedida a segurança, para determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias seja realizado o julgamento definitivo dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos fiscais de números 16692.721044/2014-70, **16692.721133/2016-88** e 16692.723417/2014-47.

Em 25/10/2021, o presente processo foi indicado por este Conselheiro para inclusão na pauta julgamento da sessão seguinte (novembro/21).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Segundo o demonstrativo elaborado pela Autoridade Tributária responsável pela análise inicial do crédito (fls. 42 e 43), a redução do crédito decorre:

(i) R\$ 47.454,69 – não confirmação da CSRF (cód. 5952), em face da falta de tributação do rendimento relativo à prestação de serviços correspondente à retenção sofrida;

(ii) R\$ 10.561.750,21 – não confirmação da parcela de CSLL devida por estimativa no mês de outubro de 2014, objeto de Declaração de Compensação não confirmada.

A decisão recorrida reconheceu integralmente a parcela da CSRF (R\$ 47.454,69), no cômputo do saldo negativo de CSLL pertinente ao PA 02/10/2014 a 31/10/2014.

Deste modo, a discussão reside em definir se as estimativas quitadas via compensação são passíveis de formar o saldo negativo e, neste sentido, crédito passível de utilização em declaração de compensação – DCOMP.

Alega o contribuinte, em síntese, que as estimativas mensais compensadas devem ser consideradas na apuração do saldo negativo em discussão, sob pena de exigência dos valores em duplicidade, e que nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação pela via ordinária. Por seu turno, ao se deparar com estas alegações, o acórdão recorrido entendeu que os montantes quitados via compensação não podem compor o valor a ser considerado como crédito compensável.

Pois bem.

Em inúmeros julgados, apreciando situações semelhantes, entendi que, em relação ao assunto, melhor solução seria aguardar decisão definitiva de processos considerados

prejudiciais, pois, neles, ocorreria a discussão sobre a certeza e liquidez dos valores compensados.

Penso (ainda) não ser razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria motivo para não ser reconhecido direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Porém, não há como ignorar que a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 03 dezembro 2018, expôs seu entendimento sobre o assunto, alinhando-se, de uma certa forma, ao pleito principal do contribuinte.

De acordo com o citado Parecer, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente, não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período-base, uma vez que o adiantamento de tributo devido, então confessado por Dcomp, seria, ulteriormente, objeto de cobrança. Confira-se trecho abaixo extraído do Parecer aludido:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

(...)

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança; (destacamos)

Assim, a própria Receita Federal do Brasil – responsável pelo processamento e, originalmente, pela homologação das manobras compensatórias de tributos sob sua administração – entende que não mais existe óbice na inclusão da monta das estimativas, mesmo que objeto de compensação anterior não homologada, na formação dos créditos dos contribuintes de IRPJ e de CSLL, apurados ao longo de anos-calendários.

É de se notar, por outro lado, que não se trata aqui de estimativas cujas compensações correspondentes foram consideradas inexistentes ou não declaradas, mas, simplesmente, não foram homologadas, nos precisos moldes da hipótese tratada na alínea “f” do conclusivo item 13 do Parecer Normativo COSIT, acima destacado.

Nestes termos, denegar neste momento a procedência desta parcela do crédito, diante do atual cenário normativo sobre o tema, representaria a criação de entrave pelo próprio

Julgador em demanda na qual há convergência de entendimento das Partes envolvidas, sobre a mesma matéria.

Por fim, sobre a possibilidade de estimativas quitadas via compensação integrarem o saldo negativo, recentemente esta 1ª Turma da CSRF aprovou o enunciado da Súmula CARF 177, de seguinte teor:

Súmula CARF nº 177 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021): Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, considerando o entendimento externado, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão o valor de R\$ 10.561.750,21, correspondente à estimativa compensada no mês de outubro de 2014.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 10.561.750,21, a título de estimativas compensadas, na composição do saldo negativo de CSLL, pertinente ao PA 02/10/2014 a 31/10/2014.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza